

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

PROCEDIMENTO CGA SAAD Nº 040/2013 - SPDOC.CC 22205/2013.

UNIDADE/ SECRETARIA: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)/
Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Apuração de supostas irregularidades que teriam propiciado a falsificação de
CNH do condutor [REDACTED]

Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 099.2016

O presente procedimento foi instaurado ante o recebimento de ofício da 29ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, encaminhando cópias das principais peças do processo judicial nº 0032267-55.2012.8.26.0050, para providências administrativas “(...) *acerca de como o réu conseguiu a expedição de CNH regularmente lançada no prontuário de terceiro condutor, em papel de segurança autêntico, mas com a aposição de sua fotografia (...)*”.

O processo em tela acabou por condenar o réu [REDACTED] [REDACTED] pela prática do crime de falsificação de documento público (art.279 do Código Penal); já que, durante abordagem policial, portava CNH falsa contendo sua foto, mas dados de terceira pessoa, qual seja, [REDACTED] [REDACTED].

Saliente-se que a veracidade do papel moeda do espelho da CNH apreendida foi atestada em laudo de fls.14/15.

Diante da gravidade dos fatos, esta Casa Censora solicitou ao DETRAN o prontuário original do processo de habilitação que culminou com a expedição da CNH de espelho nº [REDACTED].



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO**

Segundo pesquisa Prodesp de fls.22, a CNH de espelho referido foi emitida pelo servidor de DN 00000571, em 31.01.2008 (5ª via da CNH). Por tal razão, a servidora titular de tal código, [REDAZIDA], foi chamada a prestar esclarecimentos (vide fls.59).

Em sua oitiva de fls.78/79, a servidora [REDAZIDA] esclareceu que era digitadora, ou seja, responsável apenas pela digitação de dados na CNH, tendo como base unicamente a planilha RENACH, e não a responsável pela conferência de documentos constantes de prontuário. Apresentado a ela o documento de fls.52, esta esclareceu que a servidora que realizou a conferência foi a de prenome [REDAZIDA] e a que recebeu os documentos foi a servidora [REDAZIDA].

Convocadas a prestarem maiores esclarecimentos sobre os fatos, [REDAZIDA] negou ter sido a responsável pela emissão do documento de fls.52 (vide oitiva fls.96); já [REDAZIDA], respondeu que, embora tenha sido a responsável pela conferência dos documentos à época dos fatos, era muito difícil constatar adulteração nos documentos apresentados (oitiva fls.97/98).

A servidora [REDAZIDA] sugeriu o levantamento da Ata de Exame Prático da banca G, motocicleta, datada de 23.01.2008, para averiguar se foi mesmo o Sr. [REDAZIDA] quem efetivamente realizou a avaliação e foi aprovado para categoria A.

Ressalte-se que as oitivas realizadas não identificaram indícios de envolvimento das três servidoras em irregularidades. Frise-se que sequer seria possível comprovar quem conferiu os documentos do prontuário, já que não houve oposição de assinatura/carimbo do conferente. Tal fato, somado ao de que a localização

[assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

do prontuário original não foi possível, não confere materialidade e inviabiliza a responsabilização administrativa.

Diante do levantamento da hipótese de suposta fraude ao exame prático, convidou-se o Sr. [REDACTED] a comparecer a esta Setorial. Na ocasião, ele confirmou ter se submetido a exame prático para obter também habilitação na categoria A (motocicleta). Ao ser mostrada a Ata do Exame, o cidadão em questão confirmou ser sua assinatura aposta; afastando, assim, qualquer possibilidade de fraude quanto à pessoa que realizou o exame.

O Sr. [REDACTED] esclareceu que, após ser aprovado no exame para categoria A, permaneceu aguardando a emissão de sua CNH com a adição da nova categoria. No entanto, a autoescola informou-lhe que perdeu a CNH emitida (5ª via); razão pela qual lhe providenciou nova emissão (6ª via), arcando totalmente com os custos.

Segundo informado pelo DETRAN, os dados constantes do RENACH em nome de [REDACTED] são os das fls.20/24. Vejamos:

[REDACTED]
CPF nº [REDACTED]

Registro nº [REDACTED]

Espelho nº [REDACTED]

Categoria: AB

Exame prático 02 rodas: 23/01/2008

Última via emitida: 6ª via, em 27.02.2008



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

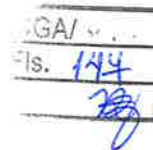
Saliente-se que a CNH apreendida pela Polícia Militar em posse de Estevão possui o espelho nº [REDACTED]; não sendo o mesmo documento descrito acima. Trata-se, em verdade, da 5ª via da CNH de [REDACTED], a qual foi extraviada pelo CFC após emissão pelo DETRAN.

O prontuário original referente ao processo de adição de categoria não foi localizado pelo DETRAN, haja vista ser de 2008 e estar sujeito a expurgo. No entanto, a Autarquia encaminhou a esta Casa Censora a microfilmagem de fls.49/53, contendo exames médicos/formulários RENACH, todos eles contendo assinatura do condutor [REDACTED]. Esse, por sua vez, fez questão de asseverar em oitiva que realizou os procedimentos legalmente exigidos para obtenção da adição de categoria A.

Diante do exposto, não tendo sido identificados indícios de participação de servidores estaduais na conduta criminosa praticada pelo cidadão [REDACTED] conforme informado em ofício da 29ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, propõe-se ao Sr. Presidente da Corregedoria Geral da Administração o quanto segue:

(a) ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do presente procedimento, haja vista a não identificação de indícios de participação de servidores estaduais no cometimento do crime de falsificação de documento público em tela;

(b) Sem prejuízo de prévia:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

b.1) Remessa de ofício à autoridade judicial comunicando o término da presente apuração e encaminhando cópia do relatório conclusivo;

b.2) Recomendação ao DETRAN para instituir em suas Unidades de Atendimento no Estado todo um padrão de identificação dos servidores que conferem documentos constantes de prontuários (CNH e CRV), seja por meio de senhas PRODESP ou mera aposição de carimbo com dados do funcionário e sua devida assinatura; conferindo ao órgão prazo hábil para atendimento.

É a manifestação que submeto à douta apreciação superior.

CGA, 30 de março de 2016.



RAQUEL ZENEDIN
CORREGEDORA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Procedimento: CGA nº 0040/2013 - SPDOC.CC nº 22205/2013

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Documento falso apresentado pelo réu [REDACTED], o qual teria sido emitido pelo DETRAN/SP.

Despacho CGA/SPG nº 061/2016

Considerando, que os presentes autos tinham como objeto apuração de expedição de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) supostamente falsa, por servidor lotado no DETRAN/SP;

Considerando, que durante a instrução do feito constatou-se que o documento apresentado pelo réu em epígrafe era verdadeiro, sendo os dados nele constante inverídicos;

Considerando; relatório conclusivo de fls. 143/147 à vista do apurado por esta Setorial Planejamento e Gestão;

Considerando, que o Prontuário de renovação da CNH, que em tese teria dado origem a emissão do documento irregular, não foi localizado;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Considerando, o fato do papel utilizado para a confecção da CNH ser original, o que leva a crer que o mesmo fora emitido dentro das dependências do DETRAN/SP, por funcionário daquela Autarquia;

Considerando, que a questão, contudo, é de difícil deslinde, pois a instauração de processo disciplinar em relação ao infrator dependeria no mínimo da identificação da autoria;

Considerando, que embora a conferência da maioria dos documentos que aportavam naquela CIRETRAN, cabia à servidora [REDACTED], não há como comprovar que esta analisou o prontuário em questão, vez que como dito anteriormente, o mesmo não foi encontrado;

Considerando, o princípio da presunção de inocência esboçado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988;

Remetam-se os autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

- a) Encaminhar cópia do relatório conclusivo à 29ª Vara Criminal da Barra Funda (ref. Processo nº 0032267-55.2012.8.26.0050...603/2012), para conhecimento;
- b) Remeter cópia do relatório conclusivo ao DETRAN/SP, para conhecimento e adequações quanto a identificação de servidores no que tange conferência, digitação e emissão de documentos;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

- c) Após, **ARQUIVAR** definitivamente o feito em pasta própria, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA/SPG, em 11 de abril 2016.



PATRICIA GUERRA
CORREGEDORA COORDENADORA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 040/2013 – SPDOC.CC nº 22205/2013

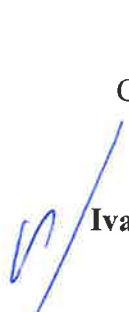
Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito / Planejamento e Gestão.

Assunto: Documento falso apresentado pelo réu [REDACTED], o qual teria sido emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP.

1. Vistos;
2. Diante do proposto em Relatório CGA/SPG nº 099/2016, elaborado às fls. 143/147, bem como no despacho às fls. 148/150, que acolho, expeça-se ofício ao MM. Juízo da 29ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda e à Presidência do DETRAN/SP, encaminhando cópia integral do presente feito.
3. Após, **ARQUIVEM-SE** os autos em pasta própria.

CGA, em 4 de maio de 2016.


[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

KENDY YOSHIDA
PROCURADOR DE ESTADO
EM EXERCÍCIO NA CGA